



MPV 1000
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3º Será concedido benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4º Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas,



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

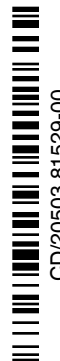
Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8º O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

....."

(NR)

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....."

(NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICATIVA

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo total à MPV 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) “Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?”; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente⁴ para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R\$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R\$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R\$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEPEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação



CD/20503.81529-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de receita tributária pelo Governo”.

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R\$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R\$ 692
Custo bruto mensal	R\$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R\$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R\$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R\$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda. Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



CD/20503.81529-00